

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

*Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos, ou não, na dívida ativa para com a fazenda.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, inscritos em dívida ativa, em cobrança judicial ou cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os critérios e observações constantes nas tabelas dos Anexos I, II e III, desta Lei, que ficam fazendo parte integrante e inseparável dela, para todos os fins e efeitos de direitos:

### Anexo I - Para contribuintes com apenas 1 (um) imóvel

| <b>Crítérios</b> | <b>Data limite até</b> | <b>Prazo até:</b> | <b>D= descontos</b> | <b>Nº parcelas</b> |
|------------------|------------------------|-------------------|---------------------|--------------------|
| 01               | 30/03/2007             | A vista           | 100%                | Única              |
| 02               | 30/03/2007             | 90 dias           | 100%                | 03                 |
| 03               | 30/03/2007             | 180 dias          | 100%                | 06                 |
| 04               | 28/02/2007             | 270 dias          | 100%                | 09                 |
| 05               | 28/02/2007             | 360 dias          | 100%                | 12                 |
| 06               | 28/02/2007             | 540 dias          | 100%                | 18                 |
| 07               | 28/02/2007             | 720 dias          | 100%                | 24                 |
| 08               | 28/02/2007             | 1080 dias         | 100%                | 36                 |

### Anexo II - Para contribuintes com 2 (dois) até 5 (cinco) imóveis

| <b>Crítérios</b> | <b>Data limite até</b> | <b>Prazo até:</b> | <b>D= descontos</b> | <b>Nº parcelas</b> |
|------------------|------------------------|-------------------|---------------------|--------------------|
| 01               | 30/03/2007             | A vista           | 100%                | Única              |
| 02               | 30/03/2007             | 90 dias           | 95%                 | 03                 |
| 03               | 30/03/2007             | 180 dias          | 90%                 | 06                 |
| 04               | 28/02/2007             | 270 dias          | 85%                 | 09                 |
| 05               | 28/02/2007             | 360 dias          | 80%                 | 12                 |
| 06               | 28/02/2007             | 540 dias          | 70%                 | 18                 |
| 07               | 28/02/2007             | 720 dias          | 60%                 | 24                 |
| 08               | 28/02/2007             | 1080 dias         | 50%                 | 36                 |



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

### Anexo III - Para contribuintes com mais de 5 (cinco) imóveis

| Critérios | Data limite até | Prazo até: | D= descontos | Nº parcelas |
|-----------|-----------------|------------|--------------|-------------|
| 01        | 30/03/2007      | A vista    | 100%         | Única       |
| 02        | 30/03/2007      | 90 dias    | 80%          | 03          |
| 03        | 30/03/2007      | 180 dias   | 60%          | 06          |
| 04        | 28/02/2007      | 270 dias   | 40%          | 09          |
| 05        | 28/02/2007      | 360 dias   | 20%          | 12          |
| 06        | 28/02/2007      | 540 dias   | 0            | 18          |
| 07        | 28/02/2007      | 720 dias   | 0            | 24          |
| 08        | 28/02/2007      | 1080 dias  | 0            | 36          |

§ 1º Descontos se referem ao abatimento nos juros e multas e são de percentuais iguais e variável de acordo com o critério escolhido.

§ 2º No tempo de levantamento do valor devido, poderá ser elaborado um cálculo do valor com a dispensa dos juros e multas e comparar o valor total atualmente cobrado, que foi atualizado monetariamente no período devido, facultando-se ao contribuinte optar pelo pagamento que se lhe afigure mais conveniente.

§ 3º O contribuinte que houver firmado anteriormente parcelamento de débitos com a Prefeitura, relativo a tributos alcançados por esta lei, poderá optar por beneficiar-se das vantagens mais convenientes.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A cobrança de débito assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, facultando-lhe ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 5º Todo benefício deverá ser requerido pelo contribuinte.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, no prazo referido, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º O Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos é a autoridade competente para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

Parágrafo único. Em caso de não ter prolatada sentença, não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 7º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não cumulável, e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

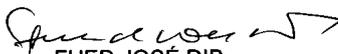
Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de novembro de 2006.

  
FUED JOSÉ DIB  
- Prefeito de Ituiutaba -